

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDAO NR. 106-07.428

Sessão de : 16 de agosto de 1995

Recurso nr. 03.162 - IRPF - .EX: DE 1989

Recorrente : ELIAS BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

DFSL

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não haverá acréscimo patrimonial a ser tributado, se o Contribuinte comprovar a existência de recursos compatíveis com as aplicações realizadas. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELIAS BITTENCOURT DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do, relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos: os Conselheiros Dra MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS (relatora) e Dr. JOSE CARLOS GUIMARÃES. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995.



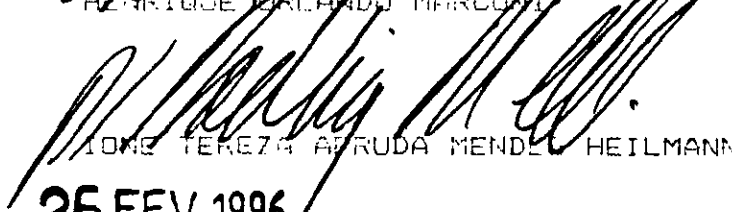
JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR - DESIGNADO



VISTO EM

SESSÃO DE:

26 FEV 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDÃO NR. 106-07.428

RP/106-0.368

Participaram. ainda. do presente julgamento. os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'A. A.' or similar, with a long horizontal stroke extending to the right.A small, handwritten signature in black ink, possibly reading 'A. A.' or similar, located in the upper right corner of the page.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDAO NR. 106-07.428

Recurso n.: 03.182

Recorrente: ELIAS BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

R E L A T O R I O

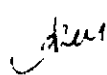
ELIAS BITTENCOURT DE OLIVEIRA, já qualificado, nos autos, recorre ao Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, pela qual julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01

A exigência fiscal em litígio restringe-se à imputação fiscal de omissão de rendimentos tributáveis na cédula H, decorrente de acréscimo patrimonial, de origem não comprovada.

Originou-se o presente processo do Termo de Intimação de fls. 09, efetuado em consonância com o art. 677 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, ao contribuinte Elias Bittencourt de Oliveira, para que apresentasse esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos visando comprovar o acréscimo patrimonial apurado.

Atendendo à solicitação, o contribuinte traz aos autos os documentos de fls. 15 a 35, além de produzir a informação de fls. 13, aduzindo, em resumo, ter cometido erro no preenchimento da declaração de bens, porquanto registrara no quadro 5 do Modelo Simplificado a aquisição de um imóvel sito à Rua Visconde de Santa Isabel nr. 151/201, no valor de NCz\$ 13.000,00 e o saldo estimado na caderneta de poupança de NCz\$ 13.000,00.

Outrossim, afirma que o saldo em questão não era de 31/12/88, pois os recursos foram utilizados para a aquisição da casa própria (sinal + escritura + despesas).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDAO NR. 106-07.428

Quanto ao acréscimo relativo ao veículo Marajó, ano de 1981, entende não ser procedente considerá-lo a descoberto, uma vez que ocorreu uma inevitável valorização no mercado.

A repartição fiscal identificou e apurou a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em 1989 (ano-base 1988), no montante de Cr\$ 7.239.020.00. Com base nesse resultado, procedeu-se aos cálculos de fls. 02 a 04 e à lavratura do auto de infração, nos termos dos arts. 20, 39, inciso III, e 71 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (fls. 01), nele se registrando imposto suplementar de Cr\$ 327.977.22 que, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), prescrita no art. 728, inciso II, do referido diploma legal, e dos demais acréscimos legais, gerou o crédito tributário de Cr\$ 573.960.13.

Na impugnação de fls. 40, o contribuinte insurge-se contra o lançamento, alegando, com as devidas indicações e especificações, a inoportunidade do aumento patrimonial a descoberto, tese sustentada na defesa protocolada em 04/03/91, constante do documento de fls. 13.

Prossegue argumentando que lançara na declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988, saldo em caderneta de poupança e a compra de um imóvel, ambos no importe de Cr\$ 13.000.000.00, quando, em realidade, tal valor depositado (Cr\$ 13.000.000.00) fora utilizado na aquisição do bem.

A vista dessas informações e das prestadas às fls. 13, objetivado atender à informação de fls. 09, bem como dos documentos apresentados, pode seja declarada a improcedência da ação fiscal.

As fls. 43/44, o auditor fiscal relatou minuciosamente os fatos apurados e, após análise dos documentos anexados ao processo, considerou-os insuficientes para justificar o acréscimo do patrimônio.

Assi

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDÃO NR. 106-07.428

Posteriormente, em resposta aos Termos de Intimação de fls. 46, 62 e 58, e, ainda, como suporte de suas razões de impugnação, o contribuinte traz ao processo o extrato da conta de poupança do Banco Nacional, além do contrato firmado por instrumento particular de compra e venda do imóvel (fls. 47 e 54/55 e 59/65).

Encaminhado o processo à Divisão de Tributação, prestou esta a informação de fls. 119, manifestando-se pela confirmação da exigência, mediante os fundamentos que respaldaram a decisão recorrida, assim sintetizados:

"a) da declaração de bens do exercício de 1988 do impugnante (fls. 07) constaram declarados: poupança em caderneta do Banco Nacional, conta nr. 016810, agência Duque de Caxias, no valor de NCz\$ 13000.00 e poupança prévia para aquisição da casa própria à disposição da BASIMOVEL E BAIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no valor de NCz\$ 13.616.00;

b) os valores acima mencionados foram considerados no item dispêndios no quadro demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, às fls. 04;

c) em resposta ao termo de intimação de fls. 09, esclareceu o contribuinte às fls. 13 e 14 que cometeu dois equívocos relativamente ao imóvel sito a Rua Visconde de Santa Isabel, 151/201, no valor de NCz\$ 13.000.00: informou o valor estimado de poupança prévia para aquisição do imóvel que só seria efetuada em 1989 e, ainda, informou saldo de caderneta de poupança no valor também estimado de NCz\$ 13.000.00, tendo estes recursos já sido utilizados para sinal, escritura e despesas na aquisição da casa própria:

Ass.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDAO NR. 106-07.428

d) o contribuinte pagou em 16 de outubro de 1988 o valor de NCz\$ 4.028.00 a título de sinal a aquisição do imóvel (fls. 32) e em 29 de novembro de 1988 pagou o valor de NCz\$ 8.162.75 (fls. 33). totalizando o valor de NCz\$ 12.190.75:

e) do extrato de movimentação de poupança de fls. 35 e 47. conta nr. 018380. agência 109. constou em 01.11.88 e em 12.12.88 retiradas no valor. respectivamente de NCz\$ 12.062.75 e NCz\$ 2.023.16. apresentando a conta saldo final zerado:

f) o documento de fls. 48 do Banco Nacional informa que na agência Duque de Caxias. nr. 109. não existe poupança com o nr. 016.810:

Face ao exposto. observa-se que. ainda que se considerasse como correto o nr. da caderneta de poupança 018.380. ao invés do nr. 016.380 declarado às fls. 07. os valores retirados da caderneta de nr. 016.810 não coincidem em datas e valores com os dispêndios efetuados para aquisição da casa própria. As retiradas mais relevantes de NCz\$ 12.062.75 e NCz\$ 2.023.16 ocorreram. respectivamente. em 01/11/88 e 12/12/88. quando os pagamentos efetuados a título de sinal e totalização da entrada ocorreram. respectivamente. em 16/10/88 e 29/11/88 e em valores que diferem das retiradas da caderneta nr. 018.380."

A autoridade a quo. em seu decisório. alicerçado no parecer da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.RJ (fls. 119/121). que resumiu as informações contidas no processo. manteve o crédito tributário gerado pela omissão de rendimentos. caracterizada pelo acréscimo patrimonial. de origem não comprovada.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDAO NR. 106-07.428

No recurso a este Conselho de Contribuintes, o interessado reedita as alegações da peça impugnatória, acrescentando que a não coincidência de datas entre as retiradas e pagamentos realizados na compra do apartamento decorre do fato de ter havido acordo verbal entre as partes para parcelamento da poupança prévia, qual seja: a primeira parte em 16.10.88 e o restante do pagamento após obtido o rendimento da caderneta de poupança (30.10.88).

Continuando sua argumentação, aduz ser fruto de desconhecimento técnico a falta de precisão das informações prestadas, bem como da inconstância monetária dos pais, que dificulta a feitura dos cálculos financeiros.

deu

E o relatório.

V O T O V E N C I D O

Conselheira - MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

Como relatado, cinge-se o litigio à tributação na cédula "H", como rendimentos omitidos, do acréscimo patrimonial a descoberto, apurado através de Demonstrativo de Recursos e Aplicações elaborado com base nas informações constantes da declaração do contribuinte e outras documentais acostadas aos autos, de acordo com o disposto no art. 39, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.850/80.

O exame dos autos nos leva à convicção de que o contribuinte não trouxe dados suficientes para descaracterizar o acréscimo do patrimônio. Nota-se, conforme já afirmara a fiscalização, que os recursos resgatados, lançados no extrato de caderneta de poupança do Banco Nacional, conta nr. 018380 (fls. 47), nos valores de NCz\$ 12.062.75 e NCz\$ 2.023.16, em 01.11.88 e 12.12.88, respectivamente, não guardam relação com os pagamentos realizados para aquisição do imóvel, em 16/08/88 e 29/11/88, de NCz\$ 4.028,00 (a título de sinal) e de NCz\$ 8.162.75 (docs. de fls. 32/33), no total de NCz\$ 12.190.75.

A matéria objeto de discussão é essencialmente de fato. Apurou-se evolução patrimonial incompatível com os rendimentos. Estabelecido que o contribuinte não justifica os dispêndios/aplicações detectados, cabe-lhe demonstrar a existência de recursos que cubram o incremento do patrimônio a descoberto.

Na parte que logrou fazê-lo, teve seu direito reconhecido pela fiscalização, excluindo-se parcela da base tributável, como aconteceu com a quantia inserida, incorretamente, em valor superior na coluna do ano-base da declaração de bens do exercício de 1989, ano-base 1988, referente ao veículo Marajó, ano 1981, constante do Demonstrativo de Aplicações/Dispêndios de fls. 09.

Reis

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDAO NR. 106-07.428

Entende-se que a prova dos autos deve ser idônea, objetiva e precisa, em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de maneira a satisfazer plenamente a indagação fiscal.

A jurisprudência dominante tem sido no sentido de que o acréscimo patrimonial deve ser comprovado através dos rendimentos oferecidos à tributação, intributáveis ou tributados na fonte. No momento em que essa disponibilidade não pode ser extraída na própria declaração do contribuinte, cogita-se do acréscimo patrimonial não justificado.

A vista do exposto, reportando-se à decisão da autoridade "a quo", que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento a exigência da TRD, no período compreendido entre 04/02 a 29/08/91.

Brasília (DF).. 16 de agosto de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes

MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13710/001.194/91-25
ACORDAO NR. 106-07.428

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C E D O R

Embora possa haver um ou outro Acórdão conflitante a respeito de coincidência de datas entre retiradas de numerário de bancos e sua imediata aplicação, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que pequenas divergências ou intervalos entre as referidas datas não têm sido razão bastante para caracterizar um acréscimo patrimonial a descoberto.

Entendo como perfeitamente aceitáveis as alegações do Apelante sobre um acordo verbal "entre as partes para um parcelamento da poupança prévia, e sobre a obtenção de empréstimos de familiares e amigos, por pouquíssimos dias, até a data em que estariam liberados os rendimentos de uma caderneta de poupança.

Na realidade, restaram comprovadas as retiradas de dinheiro em valores praticamente identicos às aplicações realizadas com a aquisição da casa de que trata o presente processo. E, por isso, merece integral reforma a decisão recorrida. Meu **VOTO** é, portanto, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Brasília DF, em 16 de agosto de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR DESIGNADO.